Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-SECSES-66/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/9203/2010
PROTOCOLO	**:**	1004038
ÓRGÃO	**:**	FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	**:**	SILVIO APARECIDO DI NUCCI
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-SECRETÁRIO DE ESTADO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONVÊNIO TERMO DE OUTORGA 4235/2004
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 8ª Sessão Ordinária do **2ª Câmara**, realizada no dia 14 de maio de 2013.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira-Relatora e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas **ACORDAM** em:

1 – pelo julgamento desta Prestação de Contas de Termo de Outorga n. 4235/2004, como CONTAS IRREGULARES em razão de grave infração à norma legal, conforme preceitua o inciso III, alínea "b" do artigo 76 da Lei Complementar n. 048/90;

2 – pela aplicação de multa regimental por grave infração a norma legal e regulamentar, à Autoridade Responsável Concedente, in casu, ao Senhor Silvio Aparecido Di Nucci, responsável, a época, pela aprovação do projeto cultural, e ao Senhor Américo Ferreira Calheiros, responsável, à época, pela homologação das contas apresentadas pela Outorgada, no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS cada um, o que faço com base no artigo 197, inciso II, do Regimento Interno TC/MS, e artigo 53, Inciso II, da Lei Complementar n.048/90; concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que comprovem o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, comprovando nos autos nos mesmo prazo (artigos 157 e 212, § 1º do RI/TCE/MS), sob pena de execução;

3 – pela recomendação ao administrador público maior rigor no cumprimento das normas legais, relativamente à celebração de Convênios e demais repasses financeiros, de maneira que não mais ocorram falhas dessa mesma natureza; e,

4 – pela comunicação do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com espeque no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/12.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2013.

(a)Conselheiro Iran Coelho das Neves
Presidente
(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Relatora
(a)Conselheiro José Ancelmo dos Santos
(a)Terto de Moraes Valente – Procurador de Contas.

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ba